

O direito à comunicação nas constituições sul-americanas - interface entre a conclamação e o reconhecimento de direitos relacionados à comunicação

El derecho a la comunicación en las constituciones de américa del sur - interfaz entre la propuesta y el reconocimiento de derechos relacionados con la comunicación

Communication rights in the south american constitutions - interface between's the urge and the recognition of rights related to communication

Renan Schlup Xavier

Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Televisão Digital: Informação e Conhecimento (UNESP), graduado em Jornalismo (UFSC) e graduação incompleta em Direito (Unioeste). Membro do Laboratório de Estudos em Comunicação, Tecnologia e Educação Cidadã (Lecotec). Jornalista da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA).

Email: renan.xavier@gmail.com

Artigo recebido em: 30/03/2015 e aprovado em 05/05/2015

Resumo

Este artigo visa articular a relação entre a conclamação de direitos relativos à comunicação, estabelecida a partir de movimentos globais ou regionais que os fundamentam, e o seu reconhecimento a partir da positivação constitucional. No primeiro momento, identifica-se os movimentos de conclamação de direitos. Depois, identifica-se quais direitos são conclamados a cada movimento, definindo uma sistematização e a trajetória dos direitos no campo da comunicação. No terceiro momento, analisa-se as constituições de Estados, identificando os direitos por ela reconhecidos e a fase de direitos que cada país atravessa. Foram analisadas as constituições nacionais vigentes de todos os 12 países sul-americanos. Como objetivo geral, a identificação da maturidade constitucional de cada um dos países a respeito do campo comunicacional.

Palavras-chave: Políticas de Comunicação. América Latina. Constituição. Direito à Comunicação.

Resumen

Este estudio articula la relación entre los derechos relacionados con la comunicación, surgidos a partir de movimientos globales o regionales, y el reconocimiento de ellos por medio de la positivación constitucional. Al principio, se identifica los movimientos y luego se identifica cuales derechos surgen en cada movimiento. En la tercera fase se analizan las constituciones de los Estados y se identifican los derechos reconocidos en cada una y la fase en que cada país está. Se analizaron las constituciones nacionales de los 12 países de América del Sur. Como objetivo general, la identificación de la madurez constitucional de cada país en el campo de la comunicación.

Palabras clave: Políticas de Comunicación. América Latina. Constitución. Derecho a la Comunicación.

Abstract

This article aims to articulate the relationship between the urge of communication rights, established from global or regional movements that underlie them, and the recognition through the constitutional positivization. At first, it identifies the urge of the rights movements and then identifies which rights are urged to every movement, defining a trajectory for the rights. Then, the constitutions of the states are analyzed. As a general goal, the identification of constitutional maturity of each country regarding the communication field.

Keywords: Communication Policies. Latin America. Constitution. Communication Rights.

1. Introdução

O jurista italiano Norberto Bobbio alerta para o fato de que em uma dada sociedade não existem direitos fundamentais por natureza - isto será determinado a cada época e civilização (1992, p. 19). Dizia, também, que todo novo direito em favor de uma categoria de pessoas irá suprimir um velho direito do qual outro grupo se beneficiava. Como exemplo no primeiro caso, as lutas em torno da liberdade religiosa, proibida durante séculos na Europa e ainda tabu em países do Oriente Médio. Para comprovar a segunda frase, lembra o direito a escravizar, que vigorou durante séculos. Avisa que quanto mais direitos individuais, menos serão os sociais. Para ele, a questão atual quanto aos direitos não é mais de fundamentação e sim de proteção efetiva. O problema não é de base filosófica, é de base jurídica e política (BOBBIO, 1992, p. 44).

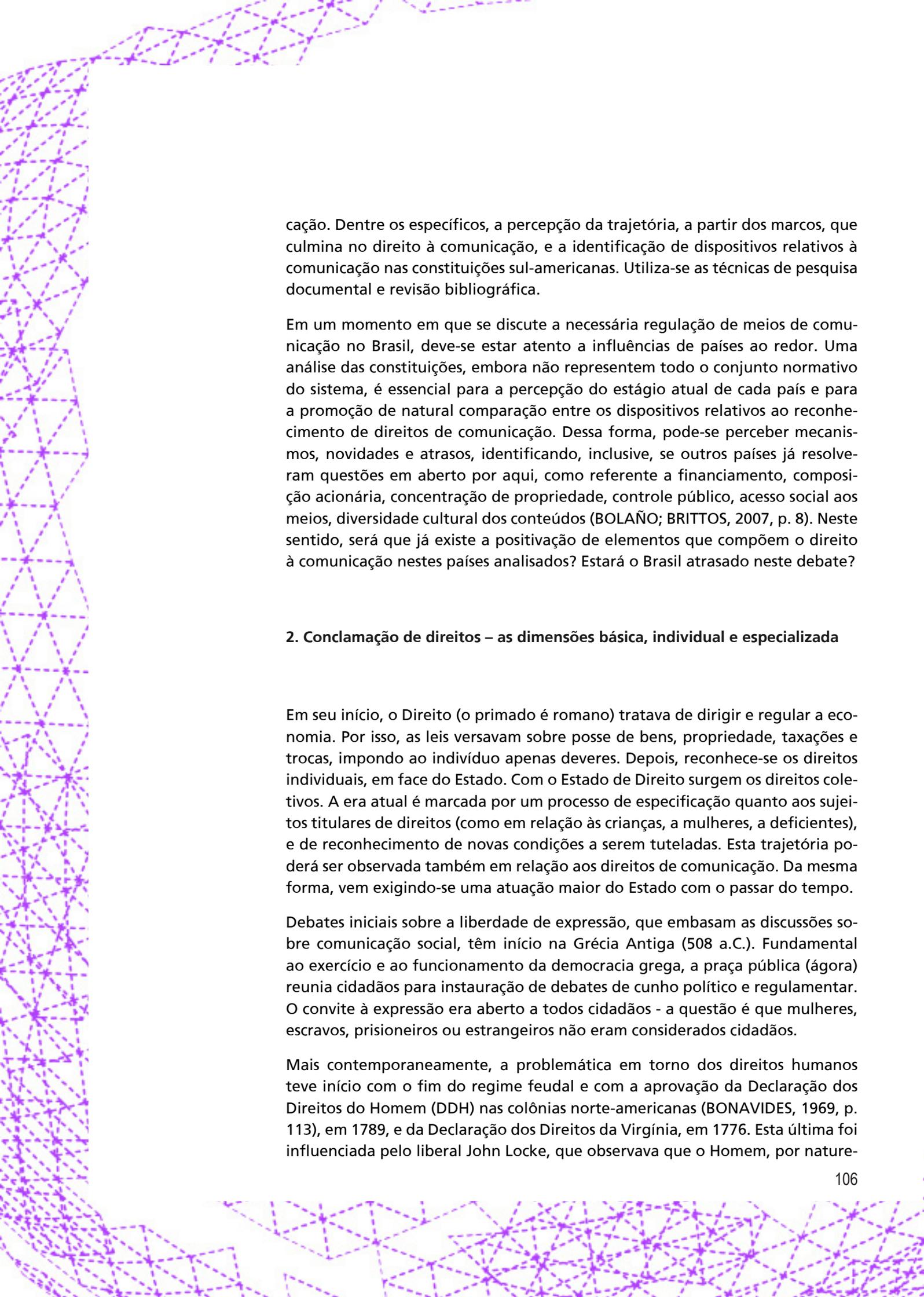
Uma coisa é falar dos direitos do homem, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes; outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva (BOBBIO, 1992, p. 63).

1-Ibidem, p. 30.

Para Bobbio, a fundamentação dos direitos humanos está dada há 70 anos, a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 1948. Ele considera este documento como o primeiro aceito de modo mais unânime por representantes dos mais diversos Estados. Ganha-se em universalidade, mas perde-se em concretude! Bobbio antevê, então, o desafio da positivação dos direitos, em especial, os humanos. Mesmo que fundamentados internacionalmente, estes precisam ser incorporados ao conjunto normativo de cada país - em regra. Em síntese, o direito não precisa mais ser conclamado, precisa ser reconhecido¹.

Este artigo caminha neste sentido. Visa articular a relação entre a conclamação de direitos de comunicação, estabelecida a partir de movimentos globais ou regionais que os fundamentam, e o seu reconhecimento a partir da positivação constitucional. Em um primeiro momento, identifica-se os movimentos de conclamação. Depois, quais direitos são conclamados a cada fase - como a liberdade de expressão, o direito à informação, entre outros, definindo uma trajetória e uma sistematização dos direitos de comunicação. Em um terceiro momento, analisa-se as constituições de Estados, identificando os direitos nela reconhecidos e a fase de direitos que cada país atravessa.

Para esta análise foram utilizadas as constituições nacionais vigentes de todos os 12 países sul-americanos. São elas, por ordem de promulgação: Uruguai (1967), Chile (1980), Guiana (1980), Suriname (1987), Brasil (1988), Colômbia (1991), Paraguai (1992), Peru (1993), Argentina (1994), Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009). Como objetivo geral, a busca por identificar o momento constitucional de cada um dos países sul-americanos quanto aos direitos de comuni-



cação. Dentre os específicos, a percepção da trajetória, a partir dos marcos, que culmina no direito à comunicação, e a identificação de dispositivos relativos à comunicação nas constituições sul-americanas. Utiliza-se as técnicas de pesquisa documental e revisão bibliográfica.

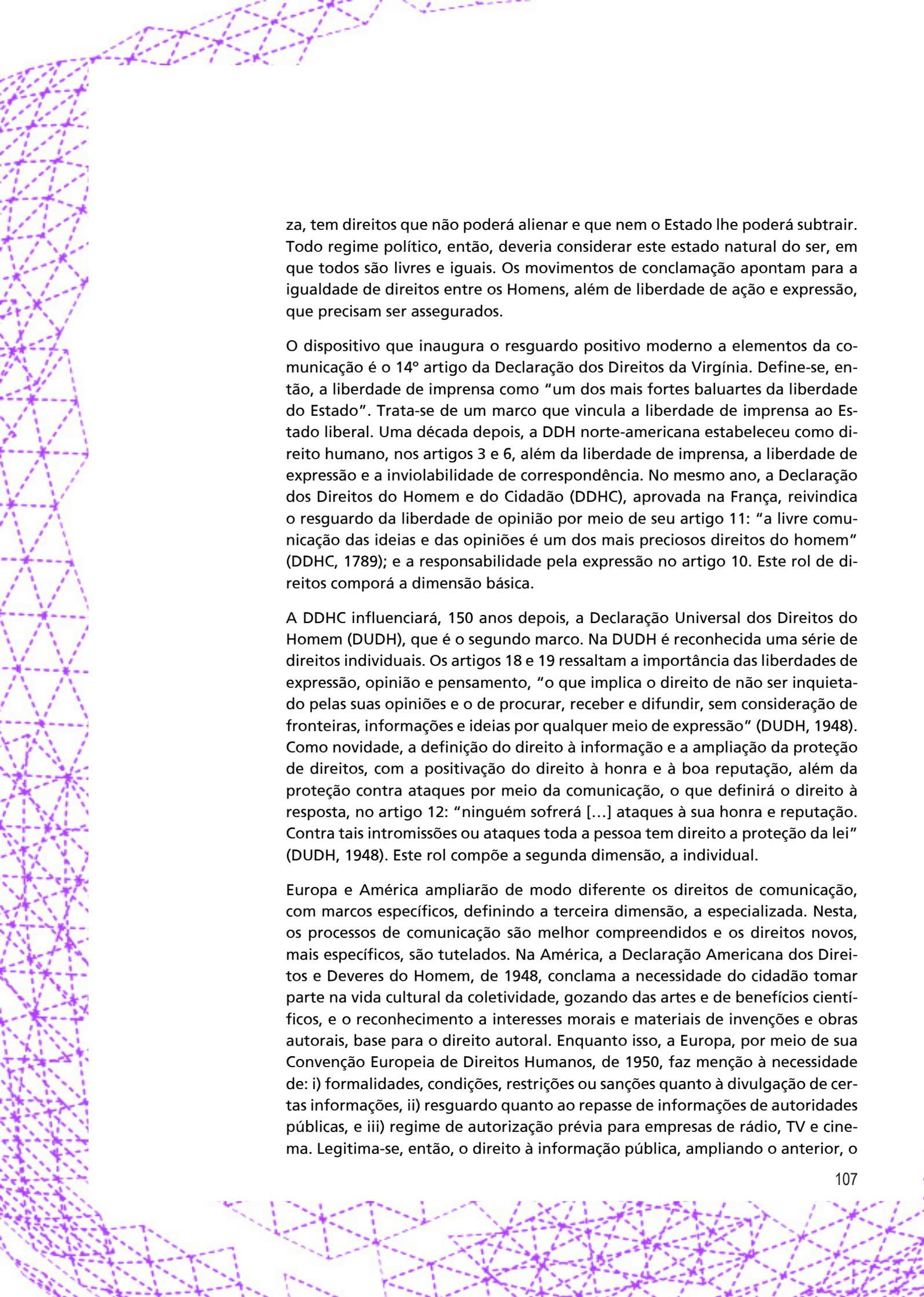
Em um momento em que se discute a necessária regulação de meios de comunicação no Brasil, deve-se estar atento a influências de países ao redor. Uma análise das constituições, embora não representem todo o conjunto normativo do sistema, é essencial para a percepção do estágio atual de cada país e para a promoção de natural comparação entre os dispositivos relativos ao reconhecimento de direitos de comunicação. Dessa forma, pode-se perceber mecanismos, novidades e atrasos, identificando, inclusive, se outros países já resolveram questões em aberto por aqui, como referente a financiamento, composição acionária, concentração de propriedade, controle público, acesso social aos meios, diversidade cultural dos conteúdos (BOLAÑO; BRITTOS, 2007, p. 8). Neste sentido, será que já existe a positivação de elementos que compõem o direito à comunicação nestes países analisados? Estará o Brasil atrasado neste debate?

2. Conclamação de direitos – as dimensões básica, individual e especializada

Em seu início, o Direito (o primado é romano) tratava de dirigir e regular a economia. Por isso, as leis versavam sobre posse de bens, propriedade, taxações e trocas, impondo ao indivíduo apenas deveres. Depois, reconhece-se os direitos individuais, em face do Estado. Com o Estado de Direito surgem os direitos coletivos. A era atual é marcada por um processo de especificação quanto aos sujeitos titulares de direitos (como em relação às crianças, a mulheres, a deficientes), e de reconhecimento de novas condições a serem tuteladas. Esta trajetória poderá ser observada também em relação aos direitos de comunicação. Da mesma forma, vem exigindo-se uma atuação maior do Estado com o passar do tempo.

Debates iniciais sobre a liberdade de expressão, que embasam as discussões sobre comunicação social, têm início na Grécia Antiga (508 a.C.). Fundamental ao exercício e ao funcionamento da democracia grega, a praça pública (ágora) reunia cidadãos para instauração de debates de cunho político e regulamentar. O convite à expressão era aberto a todos cidadãos - a questão é que mulheres, escravos, prisioneiros ou estrangeiros não eram considerados cidadãos.

Mais contemporaneamente, a problemática em torno dos direitos humanos teve início com o fim do regime feudal e com a aprovação da Declaração dos Direitos do Homem (DDH) nas colônias norte-americanas (BONAVIDES, 1969, p. 113), em 1789, e da Declaração dos Direitos da Virgínia, em 1776. Esta última foi influenciada pelo liberal John Locke, que observava que o Homem, por nature-



za, tem direitos que não poderá alienar e que nem o Estado lhe poderá subtrair. Todo regime político, então, deveria considerar este estado natural do ser, em que todos são livres e iguais. Os movimentos de conclamação apontam para a igualdade de direitos entre os Homens, além de liberdade de ação e expressão, que precisam ser assegurados.

O dispositivo que inaugura o resguardo positivo moderno a elementos da comunicação é o 14º artigo da Declaração dos Direitos da Virgínia. Define-se, então, a liberdade de imprensa como “um dos mais fortes baluartes da liberdade do Estado”. Trata-se de um marco que vincula a liberdade de imprensa ao Estado liberal. Uma década depois, a DDH norte-americana estabeleceu como direito humano, nos artigos 3 e 6, além da liberdade de imprensa, a liberdade de expressão e a inviolabilidade de correspondência. No mesmo ano, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC), aprovada na França, reivindica o resguardo da liberdade de opinião por meio de seu artigo 11: “a livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem” (DDHC, 1789); e a responsabilidade pela expressão no artigo 10. Este rol de direitos comporá a dimensão básica.

A DDHC influenciará, 150 anos depois, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), que é o segundo marco. Na DUDH é reconhecida uma série de direitos individuais. Os artigos 18 e 19 ressaltam a importância das liberdades de expressão, opinião e pensamento, “o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão” (DUDH, 1948). Como novidade, a definição do direito à informação e a ampliação da proteção de direitos, com a positivação do direito à honra e à boa reputação, além da proteção contra ataques por meio da comunicação, o que definirá o direito à resposta, no artigo 12: “ninguém sofrerá [...] ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei” (DUDH, 1948). Este rol compõe a segunda dimensão, a individual.

Europa e América ampliarão de modo diferente os direitos de comunicação, com marcos específicos, definindo a terceira dimensão, a especializada. Nesta, os processos de comunicação são melhor compreendidos e os direitos novos, mais específicos, são tutelados. Na América, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, conclama a necessidade do cidadão tomar parte na vida cultural da coletividade, gozando das artes e de benefícios científicos, e o reconhecimento a interesses morais e materiais de invenções e obras autorais, base para o direito autoral. Enquanto isso, a Europa, por meio de sua Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950, faz menção à necessidade de: i) formalidades, condições, restrições ou sanções quanto à divulgação de certas informações, ii) resguardo quanto ao repasse de informações de autoridades públicas, e iii) regime de autorização prévia para empresas de rádio, TV e cinema. Legitima-se, então, o direito à informação pública, ampliando o anterior, o

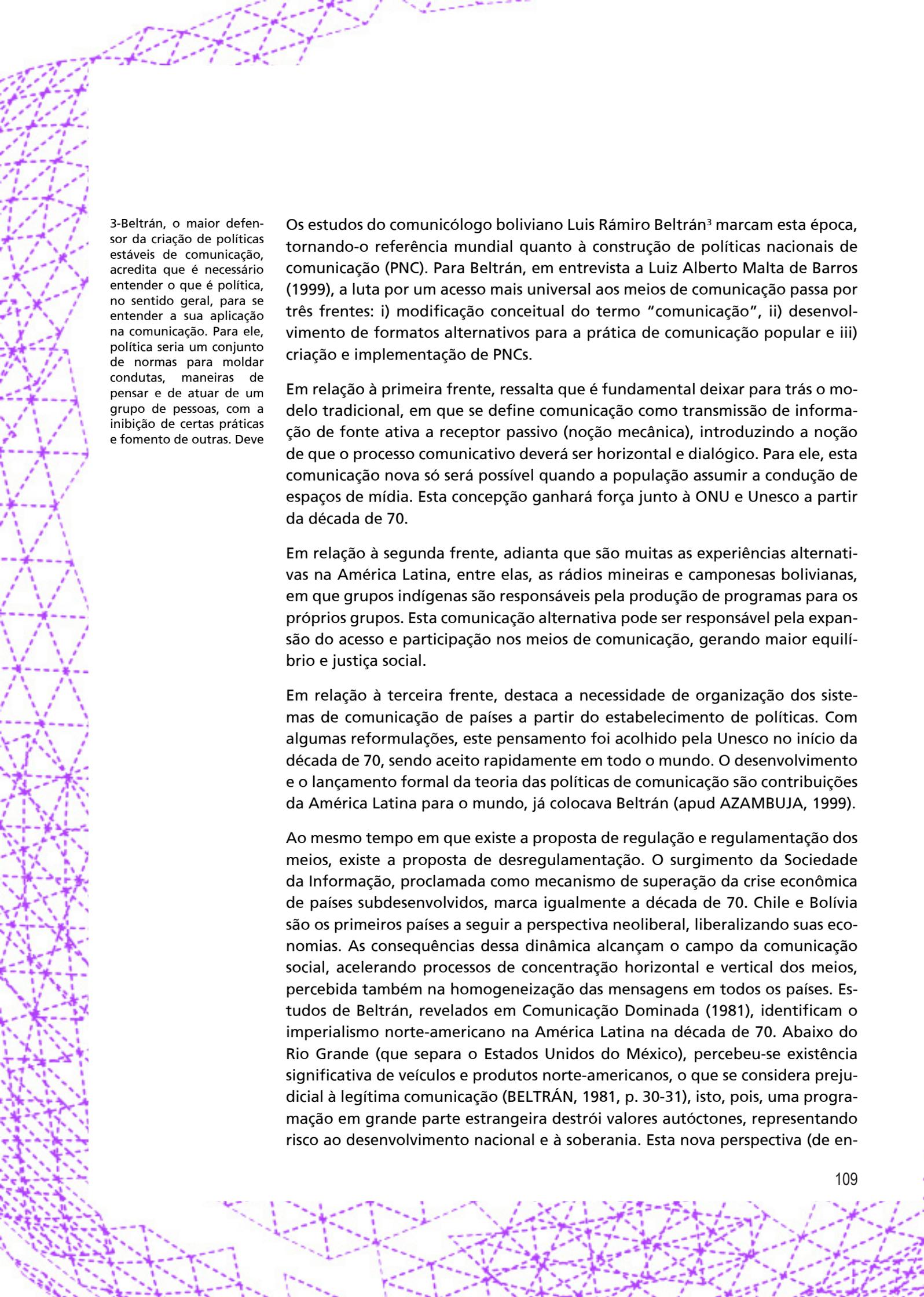
2-A Suécia, em 1776, possuía dispositivos neste sentido. Em 1966, o Estados Unidos criou sua lei de acesso à informação. Depois, os demais países do mundo passaram a incorporar dispositivos que exigem transparência na divulgação de dados públicos. Na América Latina, o momento de incorporação se dá com maior força a partir do ano 2000. O Brasil passou a contar com regulamentação em 2011.

direito à informação. Neste caso, significativa é a lei norte-americana de acesso à informação, de 1966², que resguarda o acesso à informação pública. Emendas de 1974 irão constituir o direito, que além de permitir o acesso, permite a retificação de informações próprias (de cada um) em bancos de dados públicos e privados. Esta garantia será positivada em constituições de diversos países, como Brasil e Equador, através do *habeas data*. Um segundo movimento incluído nesta dimensão é o resguardo da fonte para o trabalho do jornalista, instrumento incorporado a Códigos profissionais nacionais e internacionais de Ética e tido como “fundamental” a partir do caso *Watergate*, nos Estados Unidos, em que matérias feitas a partir de fonte em *off* derrubam o presidente norte-americano Richard Nixon, na década de 70.

3. Novas interfaces – as dimensões institucional e social

Com a consolidação dos suportes de comunicação e com a globalização (e aumento dos fluxos comunicacionais internacionais e nacionais) há ampliação da penetração e do alcance dos meios, além de estabelecimento de terreno profícuo para novos estudos. Os meios e processos de comunicação convertem-se em arenas estratégicas para o desenvolvimento de todo país. A Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), de 1964, considerada um marco, apresenta este cenário, em que cabe ao Estado o papel de indutor de políticas no campo. O artigo 41 estabelece que os Estados-membros deverão “promover a modernização e coordenação dos transportes e comunicações nos países em desenvolvimento e entre os Estados membros”, com o objetivo de “acelerar o desenvolvimento econômico, a integração regional, a expansão e a melhoria das condições do seu comércio” (CARTA DA OEA, 1964).

O Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, clarifica diversos elementos, como o direito à resposta e à retificação de informações, e a responsabilização profissional quanto à divulgação de mensagens. Também, a atuação do Estado no campo da comunicação é ampliada, com definições sobre a possibilidade de censura e sobre a necessidade de classificação de espetáculos, tendo em vista a proteção de direitos de infância e adolescência. Ainda, veda-se que o Estado venha a restringir recursos para atores do campo (públicos ou privados), relativos à radiofrequência, papel para impressão ou aquisição de equipamentos, visando a tratamentos não isonômicos. Nesta toada, a dimensão institucional se preocupará com disposições e restrições do sistema comunicacional (propriedade dos meios, inclusive quanto à nacionalidade, e diversidade ou não do sistema), e se preocupará em estabelecer o caráter do sistema (se deverá servir à educação, cultura, interesses do Estado).



3-Beltrán, o maior defensor da criação de políticas estáveis de comunicação, acredita que é necessário entender o que é política, no sentido geral, para se entender a sua aplicação na comunicação. Para ele, política seria um conjunto de normas para moldar condutas, maneiras de pensar e de atuar de um grupo de pessoas, com a inibição de certas práticas e fomento de outras. Deve

Os estudos do comunicólogo boliviano Luis Rámiro Beltrán³ marcam esta época, tornando-o referência mundial quanto à construção de políticas nacionais de comunicação (PNC). Para Beltrán, em entrevista a Luiz Alberto Malta de Barros (1999), a luta por um acesso mais universal aos meios de comunicação passa por três frentes: i) modificação conceitual do termo “comunicação”, ii) desenvolvimento de formatos alternativos para a prática de comunicação popular e iii) criação e implementação de PNCs.

Em relação à primeira frente, ressalta que é fundamental deixar para trás o modelo tradicional, em que se define comunicação como transmissão de informação de fonte ativa a receptor passivo (noção mecânica), introduzindo a noção de que o processo comunicativo deverá ser horizontal e dialógico. Para ele, esta comunicação nova só será possível quando a população assumir a condução de espaços de mídia. Esta concepção ganhará força junto à ONU e Unesco a partir da década de 70.

Em relação à segunda frente, adianta que são muitas as experiências alternativas na América Latina, entre elas, as rádios mineiras e camponesas bolivianas, em que grupos indígenas são responsáveis pela produção de programas para os próprios grupos. Esta comunicação alternativa pode ser responsável pela expansão do acesso e participação nos meios de comunicação, gerando maior equilíbrio e justiça social.

Em relação à terceira frente, destaca a necessidade de organização dos sistemas de comunicação de países a partir do estabelecimento de políticas. Com algumas reformulações, este pensamento foi acolhido pela Unesco no início da década de 70, sendo aceito rapidamente em todo o mundo. O desenvolvimento e o lançamento formal da teoria das políticas de comunicação são contribuições da América Latina para o mundo, já colocava Beltrán (apud AZAMBUJA, 1999).

Ao mesmo tempo em que existe a proposta de regulação e regulamentação dos meios, existe a proposta de desregulamentação. O surgimento da Sociedade da Informação, proclamada como mecanismo de superação da crise econômica de países subdesenvolvidos, marca igualmente a década de 70. Chile e Bolívia são os primeiros países a seguir a perspectiva neoliberal, liberalizando suas economias. As consequências dessa dinâmica alcançam o campo da comunicação social, acelerando processos de concentração horizontal e vertical dos meios, percebida também na homogeneização das mensagens em todos os países. Estudos de Beltrán, revelados em *Comunicação Dominada* (1981), identificam o imperialismo norte-americano na América Latina na década de 70. Abaixo do Rio Grande (que separa o Estados Unidos do México), percebeu-se existência significativa de veículos e produtos norte-americanos, o que se considera prejudicial à legítima comunicação (BELTRÁN, 1981, p. 30-31), isto, pois, uma programação em grande parte estrangeira destrói valores autóctones, representando risco ao desenvolvimento nacional e à soberania. Esta nova perspectiva (de en-

4-Na ocasião, a Unesco criou o PIDC (Programa Internacional para o Desenvolvimento da Comunicação) e apoiou a NOMIC (Nova Ordem Mundial da Informação e da Comunicação).

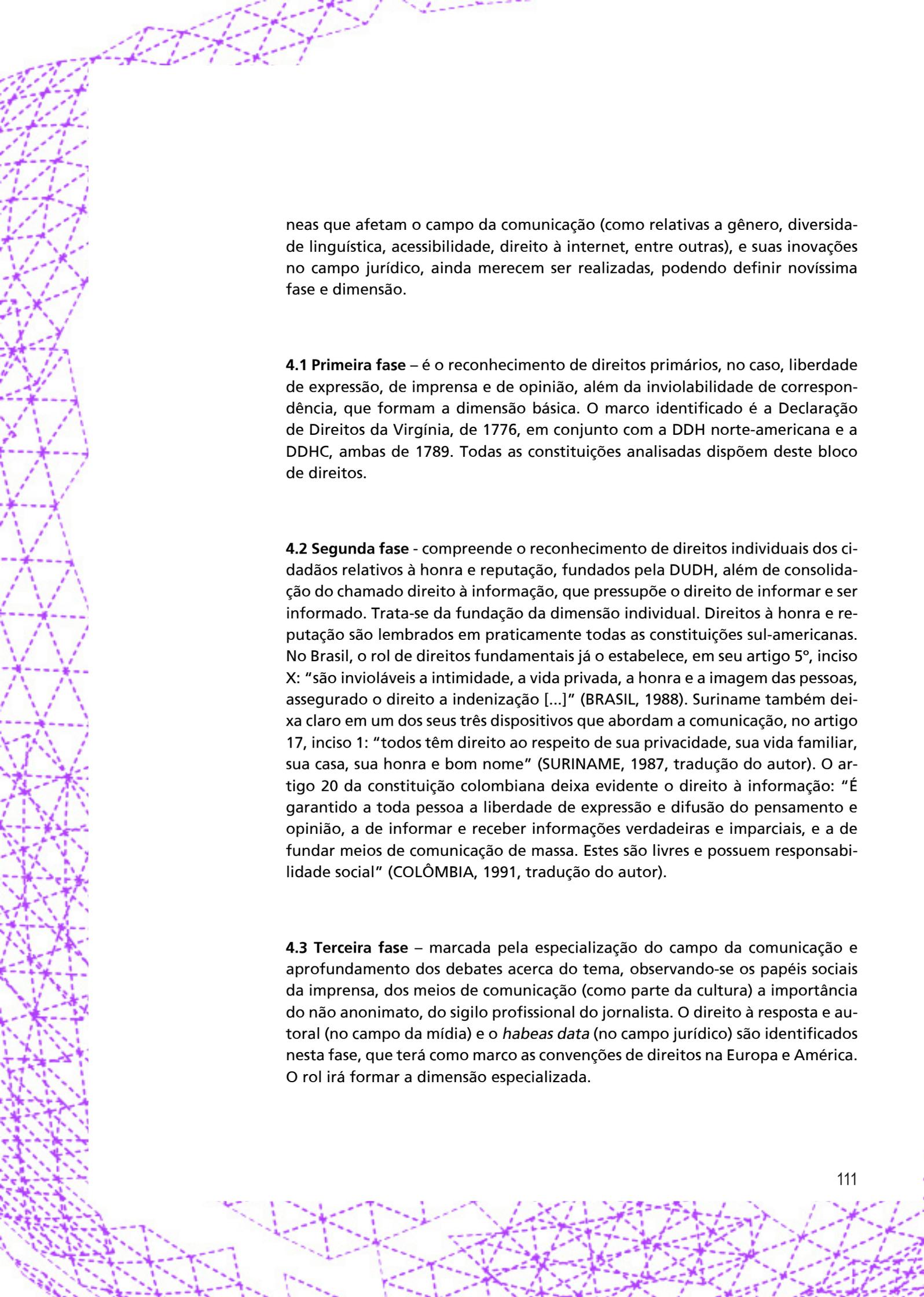
frentamento a fluxos comunicacionais desequilibrados) irá definir o terreno em que se insere a conclamação do direito à comunicação. Esta luta, em torno do reconhecimento da comunicação enquanto direito humano, tem como significativo o papel de Jean D'Arcy e das organizações internacionais ONU e Unesco, em especial por conta do Relatório MacBride, que marca a fase, e da realização de conferências globais temáticas sobre comunicação. O reconhecimento deste direito inaugura a dimensão social. Jean D'Arcy será o primeiro a reconhecê-lo: "chegará o dia em que a Declaração Universal dos Direitos do Homem terá que tratar de um direito mais amplo do que o direito à informação [...] Este é o direito do homem comunicar-se" (D'ARCY, 1969, p. 17).

Criada em 1945, a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (Unesco) tem o objetivo de promover a paz entre os homens por meio da educação, da cultura, da comunicação e das ciências naturais e sociais. Em relação à comunicação, destaque para três iniciativas em sua trajetória: a primeira durante a 16ª Conferência Geral da Unesco, em 1970, com a criação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que auxiliaria no desenvolvimento de políticas em geral, como de comunicação; a segunda, durante a 32ª Conferência Geral da Unesco, em 1980, com a apresentação do Relatório MacBride, um diagnóstico dos meios de comunicação no mundo⁴; e a terceira, mais recente, em 2003, com a realização da Cúpula Mundial da Sociedade da Informação (CMSI), na qual a questão da Sociedade da Informação foi discutida. Nesta última, o direito à informação foi reafirmado em detrimento de um novo direito, maior que o primeiro, o direito à comunicação (LIMA; SELAIMEN, 2004) – mas a luta continua.

Murilo César Ramos (2005, p. 245 – 254) compreende este direito como de quarta geração, após os direitos civis (liberdade pessoal, de religião, de pensamento), os políticos (liberdade de associação e direitos eleitorais) e os sociais (direito ao trabalho, à assistência, à educação, à saúde). Pressupõe a circulação de informação em dupla direção, o intercâmbio livre e a possibilidade de acesso e participação social nos meios de comunicação existentes. Este reconhecimento já é realidade na América do Sul, por meio das constituições da Bolívia e Equador.

4. Sobre fases e dimensões de direitos

Os direitos são conclamados a partir de marcos (jurídicos ou conceituais), que podem definir a trajetória de direitos de comunicação. Cada país poderá apoiar-se nesses aportes e positivar estes direitos. A dimensão será percebida a partir do agrupamento de direitos conclamados. Feito isto, foram identificadas seis fases e cinco dimensões. Uma análise específica sobre questões mais contemporâ-

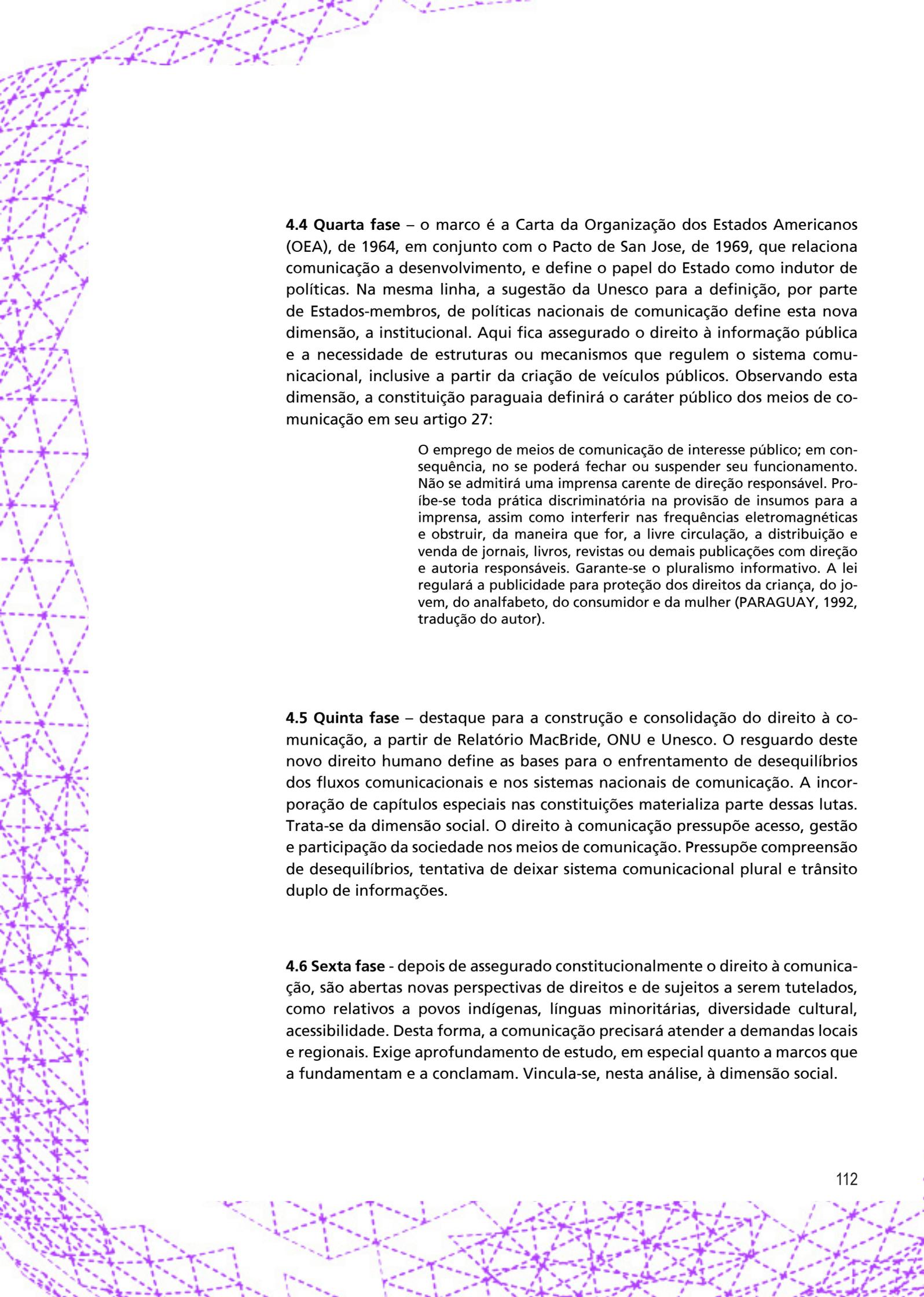


neas que afetam o campo da comunicação (como relativas a gênero, diversidade linguística, acessibilidade, direito à internet, entre outras), e suas inovações no campo jurídico, ainda merecem ser realizadas, podendo definir novíssima fase e dimensão.

4.1 Primeira fase – é o reconhecimento de direitos primários, no caso, liberdade de expressão, de imprensa e de opinião, além da inviolabilidade de correspondência, que formam a dimensão básica. O marco identificado é a Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776, em conjunto com a DDH norte-americana e a DDHC, ambas de 1789. Todas as constituições analisadas dispõem deste bloco de direitos.

4.2 Segunda fase - compreende o reconhecimento de direitos individuais dos cidadãos relativos à honra e reputação, fundados pela DUDH, além de consolidação do chamado direito à informação, que pressupõe o direito de informar e ser informado. Trata-se da fundação da dimensão individual. Direitos à honra e reputação são lembrados em praticamente todas as constituições sul-americanas. No Brasil, o rol de direitos fundamentais já o estabelece, em seu artigo 5º, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização [...]” (BRASIL, 1988). Suriname também deixa claro em um dos seus três dispositivos que abordam a comunicação, no artigo 17, inciso 1: “todos têm direito ao respeito de sua privacidade, sua vida familiar, sua casa, sua honra e bom nome” (SURINAME, 1987, tradução do autor). O artigo 20 da constituição colombiana deixa evidente o direito à informação: “É garantido a toda pessoa a liberdade de expressão e difusão do pensamento e opinião, a de informar e receber informações verdadeiras e imparciais, e a de fundar meios de comunicação de massa. Estes são livres e possuem responsabilidade social” (COLÔMBIA, 1991, tradução do autor).

4.3 Terceira fase – marcada pela especialização do campo da comunicação e aprofundamento dos debates acerca do tema, observando-se os papéis sociais da imprensa, dos meios de comunicação (como parte da cultura) a importância do não anonimato, do sigilo profissional do jornalista. O direito à resposta e autoral (no campo da mídia) e o *habeas data* (no campo jurídico) são identificados nesta fase, que terá como marco as convenções de direitos na Europa e América. O rol irá formar a dimensão especializada.



4.4 Quarta fase – o marco é a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), de 1964, em conjunto com o Pacto de San Jose, de 1969, que relaciona comunicação a desenvolvimento, e define o papel do Estado como indutor de políticas. Na mesma linha, a sugestão da Unesco para a definição, por parte de Estados-membros, de políticas nacionais de comunicação define esta nova dimensão, a institucional. Aqui fica assegurado o direito à informação pública e a necessidade de estruturas ou mecanismos que regulem o sistema comunicacional, inclusive a partir da criação de veículos públicos. Observando esta dimensão, a constituição paraguaia definirá o caráter público dos meios de comunicação em seu artigo 27:

O emprego de meios de comunicação de interesse público; em consequência, no se poderá fechar ou suspender seu funcionamento. Não se admitirá uma imprensa carente de direção responsável. Proíbe-se toda prática discriminatória na provisão de insumos para a imprensa, assim como interferir nas frequências eletromagnéticas e obstruir, da maneira que for, a livre circulação, a distribuição e venda de jornais, livros, revistas ou demais publicações com direção e autoria responsáveis. Garante-se o pluralismo informativo. A lei regulará a publicidade para proteção dos direitos da criança, do jovem, do analfabeto, do consumidor e da mulher (PARAGUAY, 1992, tradução do autor).

4.5 Quinta fase – destaque para a construção e consolidação do direito à comunicação, a partir de Relatório MacBride, ONU e Unesco. O resguardo deste novo direito humano define as bases para o enfrentamento de desequilíbrios dos fluxos comunicacionais e nos sistemas nacionais de comunicação. A incorporação de capítulos especiais nas constituições materializa parte dessas lutas. Trata-se da dimensão social. O direito à comunicação pressupõe acesso, gestão e participação da sociedade nos meios de comunicação. Pressupõe compreensão de desequilíbrios, tentativa de deixar sistema comunicacional plural e trânsito duplo de informações.

4.6 Sexta fase - depois de assegurado constitucionalmente o direito à comunicação, são abertas novas perspectivas de direitos e de sujeitos a serem tutelados, como relativos a povos indígenas, línguas minoritárias, diversidade cultural, acessibilidade. Desta forma, a comunicação precisará atender a demandas locais e regionais. Exige aprofundamento de estudo, em especial quanto a marcos que a fundamentam e a conclamam. Vincula-se, nesta análise, à dimensão social.

5. Análise

Os 12 países sul-americanos tiveram suas constituições analisadas. Foram identificados os direitos que haviam sido expressos pelos marcos e as dimensões alcançadas. Importante salientar que apenas o texto constitucional foi analisado e não as normativas infraconstitucionais.

Tabela 1: Países por Dimensão	Guiana	Suriname	Argentina	Uruguai	Chile	Colômbia	Brasil	Peru	Venezuela	Paraguai	Equador	Bolívia
Dimensão Básica - Liberdade de Expressão, de Imprensa, de Opinião e Inviolabilidade de correspondência	sim	sim	sim	sim	sim	sim	sim	sim	sim	sim	sim	sim
Dimensão Individual - Direito à Informação, Honra e Reputação	sim	sim	sim	sim	sim	sim	sim	sim	sim	sim	sim	sim
Dimensão Especializada - Direito à Resposta, de Autor, <i>Habeas Data</i> , Sigilo Profissional do Jornalista	não	não	parcial	parcial	parcial	parcial	sim	sim	sim	sim	sim	sim
Dimensão Institucional - Direito à Informação Pública, caráter dos meios e regulação do sistema comunicacional	parcial	parcial	parcial	não	parcial	parcial	parcial	parcial	parcial	parcial	sim	sim
Dimensão Social - Direito à Comunicação, Debates contemporâneos e locais	não	não	não	não	não	não	não	não	não	não	sim	sim

Fonte: Tabela criada pelo autor, 2015

5.1 Dimensão básica e individual: Suriname e Guiana foram classificados como países que encontram-se nesta segunda dimensão, sendo o Suriname⁵ o país que destina menor espaço constitucional para a proteção de direitos de comunicação. A dimensão básica é alcançada integralmente, mas não a dimensão individual. O país reconhece o direito à informação pública, um direito de quarta dimensão. Qualquer outro elemento, como relativo à propriedade dos meios ou ao direito à resposta não estão expressos na constituição. Os meios aparecem, ainda, quando se cita a busca pela democratização da cultura.

5-A República do Suriname era colônia holandesa e é independente desde 1975. Sua primeira constituição é de 1987, com reforma em 1992. São 560 mil habitantes.

Em relação à Guiana⁶, são poucos os dispositivos relacionados à comunicação, agrupados nos artigos 40 e 146. O país não reconhece a especialização do campo, direito à resposta, preservação de sigilo profissional para jornalistas ou direito autoral. Há dispositivo que determina regulação de meios (telefonia, televisão, banda larga) para proteção de reputações, direitos e liberdades de outras pessoas. Por outro lado, não há o reconhecimento da comunicação como significativa à cultura e ao desenvolvimento - elementos-chave das dimensões de especialização e institucional. Há dispositivo específico que diferencia a liberdade de expressão do discurso de ódio.

6-A República Cooperativa da Guiana era colônia britânica e holandesa, com independência conquistada em 1966. O idioma oficial é o inglês. Lar de 950 mil pessoas. A constituição é de 1980, com reforma em 1996.

5.2 Dimensão de Especialização: são quatro os países que encontram-se nesta dimensão, com o reconhecimento de direitos mais especializados, mas sem institucionalização do sistema via constituição. São eles: Colômbia, Chile, Argentina e Uruguai.

7-A República da Colômbia tem população de 47 milhões de pessoas. Inicia luta pela independência em 1810, encerrada em 1819. A constituição atual, de 1991, é a sétima nacional (depois de 1830).

8-A República do Chile tem 17 milhões de pessoas, tornando-se independente da Espanha em 1818. A constituição de 1980 é a sétima nacional.

9-A República Argentina lutou pela independência de 1810 a 1818, com guerras civis até 1861. A população é de 41 milhões de pessoas. A constituição atual é de 1994, sendo a sétima reforma da constituição de 1853, a terceira da nação.

10-A República Oriental do Uruguai conta com população de 3,5 milhões de pessoas. Possessão portuguesa, depois brasileira e depois espanhola, o país conseguiu sua independência em 1828. A constituição de 1996 é a sétima do país.

11-A República do Peru, estimada em 28 milhões, é de origem multiétnica, com alto grau de mestiçagem. A independência veio em 1821. Já foram doze constituições desde então, sendo a última a de 1993.

A Colômbia⁷ observa as dimensões básica e individual, além de compreender a especialidade de parte do campo e de funções, como do jornalista, assegurando o sigilo profissional, por exemplo. São nove artigos que disciplinam a comunicação. Um dos destaques é quanto à regulação do espectro eletromagnético, considerado bem público inalienável e imprescritível, sujeito à gestão e ao controle por parte do Estado. A intervenção estatal a esse respeito estará a cargo de uma entidade pública. Já a televisão será regulada por outra entidade autônoma. No artigo 64, há dispositivo sobre a preocupação do Estado em promover, também, os serviços de comunicação aos trabalhadores rurais, a fim de melhorar a inclusão e a qualidade de vida dos camponeses.

A constituição chilena⁸ dedica espaço à comunicação em seu artigo 19, com enumeração de três dispositivos, e no artigo 9, ao se referir a terrorismo, um estado de exceção. Assegura a dimensão básica e individual, além de, parcialmente, a terceira dimensão, em relação ao direito à resposta e ao direito autoral. Estabelece a vedação a monopólios estatais de meios e a criação do Conselho Nacional de Televisão para cuidar da operação de emissoras de TV, mas não estabelece o caráter do sistema. Em relação aos terroristas, coloca que estes não poderão explorar ou administrar veículo de comunicação social e nem poderão ter funções relacionadas à emissão ou a difusão de informações.

A constituição argentina⁹ não oferece subsídios significativos para o campo da comunicação. São seis artigos, que colocam o Estado na terceira dimensão. Há competência expressa para o Congresso Nacional ditar leis referentes a espaços culturais e audiovisuais. Há respeito ao sigilo profissional do jornalista, à liberdade de imprensa e de expressão, e previsão de *habeas data* e do direito à informação.

Em relação ao Uruguai¹⁰, a constituição é tímida quanto à comunicação, reconhecendo apenas três artigos diretamente. Destaque para o direito autoral, inviolabilidade de correspondência e liberdade de expressão. A constituição ressalta que aqueles direitos inerentes da pessoa humana, considerando-se aí, o direito à honra e à boa reputação, por exemplo, não podem ser excluídos, devendo ser reconhecidos (mesmo que não expressos).

5.3 Dimensão Institucional: Nesta dimensão estão aqueles que definem, por meio de dispositivos, o caráter do sistema da comunicação social, estabelecendo regras neste sentido para os sistemas, prevendo estruturas e competências. Há quatro países que atravessam esta dimensão: Peru, Brasil, Venezuela e Paraguai.

A constituição peruana¹¹ resguarda, por meio de quatro artigos, direitos diversos, como de expressão, honra, inviolabilidade de correspondência, respeito ao sigilo profissional, além do direito à resposta. Ainda, indica que os meios colaboram com a educação e com a formação cultural e moral de indivíduos da

sociedade. O artigo 61 traz novidades em relação ao sistema, que impede formação de monopólios:

A imprensa, a rádio, a televisão e os demais meios de expressão e comunicação social; e, em geral, as empresas, os bens e serviços relativos à liberdade de expressão e de comunicação, não podem ser objetos de exclusividade, monopólio ou domínio forçado, direta ou indiretamente, por parte do Estado ou de particulares (PERU, 1993, tradução do autor).

12-A República do Paraguai possui cerca de 6,5 milhões de habitantes. Esta constituição de 1992 é a quarta do país desde a sua independência, em 1811.

Além de reconhecer direitos nas dimensões anteriores, o Paraguai¹² conta com dispositivos na dimensão institucional. Por exemplo, senadores e deputados não podem ser proprietários de meios de comunicação; há controle do Estado quanto ao espectro eletromagnético e quanto à propaganda; jornalistas possuem cláusula de consciência (devendo agir conforme acreditam); há direito do autor para o jornalista; sistema informativo deverá ser plural, devendo ser a gestão dos meios responsável.

13-A República Federativa do Brasil tem população de mais de 200 milhões de habitantes. A independência de Portugal foi em 1821. A sua constituição atual foi formulada em 1988, sendo a nona carta constitucional do país.

O Brasil¹³ conta com capítulo específico sobre comunicação social – significativo para a época da promulgação, em 1988. Há previsão de dispositivos importantes e que exigem regulamentação – como o acesso à informação pública e classificação indicativa. Fica expresso o caráter dos meios de comunicação, voltados à cidadania e à educação, e há previsão de Conselho de Comunicação Social para resolver questões sobre a área. Ainda, há dispositivo acerca de controle sobre a propriedade de meios de comunicação. Estão assegurados o direito à resposta, *habeas data*, direito à informação pública, sigilo da fonte, honra e imagem, e inviolabilidade de correspondência.

14-A República Bolivariana da Venezuela conquistou a sua independência em 1821. São mais de 28 milhões de habitantes. O país teve a primeira carta magna sul-americana, em 1811. Há longa lista de constituições, sendo as mais significativas as dos anos 1811, 1830, 1864, 1936, 1947, 1961 e 1999, esta, a vigente.

A Venezuela¹⁴ conta com constituição avançada, que define claramente que os meios devem ser um instrumento para o desenvolvimento, contribuindo à formação cidadã. Há o reconhecimento de direitos básicos, individuais, de especialização e institucionais (parcialmente), inclusive com reconhecimento acerca da problemática da acessibilidade, aproximando seu sistema da dimensão social. Há previsão de ação de *habeas data*, sigilo de fonte para jornalistas e direito à informação pública. Reconhece a competência do poder público nacional para o regime e administração do espectro eletromagnético, regime de correios e telecomunicações. O vínculo com a cultura e a proposta de acessibilidade são estabelecidos no artigo 101:

Os meios de comunicação têm o dever de contribuir com a difusão dos valores da tradição popular e para a obra dos artistas, escritores, compositores, cineastas e criadores culturais do país. Os meios televisivos deverão incorporar subtítulos e tradução a língua dos sinais, para pessoas com problemas auditivos (VENEZUELA, 1999, tradução do autor).

15-O Estado Plurinacional da Bolívia tornou-se independente em 1825. A constituição atual reconhece a existência de mais de 100 nações e 36 etnias vivendo no território, ocupado por 9 milhões de pessoas. Em sua história, são mais de 15 constituições ou reformas substanciais. A atual é de 2009, tendo sido construída a partir de 2005.

16-A República do Equador possui população de 15 milhões de habitantes. Sua independência da Espanha se dá em 1822. Já foram 20 textos constitucionais. A atual é de 2008.

5.4 Dimensão Social: Bolívia e Equador possuem as constituições mais novas e avançadas da América do Sul. Como novidades (e tendências observada no campo), os capítulos específicos sobre comunicação social e quanto ao reconhecimento expresso do direito à comunicação, o que é observado apenas nestas duas.

Na constituição boliviana¹⁵, há disposição neste sentido no artigo 106, tanto no inciso I, “o Estado garante o direito à comunicação e o direito à informação”, quanto no inciso III, “o Estado garante às trabalhadoras e trabalhadores da imprensa, a liberdade de expressão, o direito à comunicação e à informação” (BOLÍVIA, 2009, tradução do autor).

Há, ainda, a previsão da ação de proteção de privacidade, similar ao **habeas data**, e de fomento à criação de meios de comunicação alternativos. Trata-se do artigo 130, inciso IV: “o Estado apoiará a criação dos meios de comunicação comunitários em igualdade de condições e oportunidades (BOLÍVIA, 2009, tradução do autor). Há previsão a respeito do sistema em caso de estado de exceção, cláusula de consciência para jornalistas e impedimento quanto a monopólios ou oligopólios no sistema.

Por fim, o Equador¹⁶ tem dispositivos sobre a participação social e sobre a necessidade de comunicação livre, participativa e inclusiva. Ainda, há elementos que exigem aperfeiçoamento do sistema em torno da acessibilidade, línguas minoritárias e culturas diversas, além de acesso universal à internet. O artigo 146 disciplina que todos têm direito a:

1. Uma comunicação livre, intercultural, inclusiva, diversa e participativa, em todos os âmbitos da interação social, por qualquer meio e forma, em sua própria língua e com seus próprios símbolos; 2. O acesso universal às tecnologias de informação e comunicação; 3. A criação dos meios de comunicação social, e o acesso em igualdade de condições ao uso de frequências do espectro radioelétrico [...] e as bandas livres para a exploração das redes sem fio; 4. O acesso e uso de todas as formas de comunicação visual, auditiva, sensorial e a outras que permitam a inclusão de pessoas deficientes; 5. Integrar os espaços de participação previstos na Constituição no campo da comunicação (ECUADOR, 2008, tradução do autor).

Às comunidades e povos indígenas, o artigo 57, inciso 21, orienta que o Estado reconhece e garante:

que a dignidade e diversidade de suas culturas, tradições, histórias e aspirações se reflitam na educação pública e nos meios de comunicação; a criação dos próprios meios de comunicação social em seus idiomas e o acesso aos demais sem qualquer discriminação (ECUADOR, 2008, tradução do autor).

6. Considerações finais

A América Latina é uma região bastante significativa em relação à reflexão e estabelecimento de políticas de comunicação, sendo referência a todo o mundo. Isto, pois, os países protegem-se ao perceber o impacto causado pela indústria cultural e comunicacional hegemônica, em especial a norte-americana, seja por conta dos fortes grupos comunicacionais que atuam em cada país, dos conteúdos exibidos no cinema e TV, livros encontrados nas livrarias, da música escutada na rádio. Por isso mesmo, esta observação comparada em relação aos direitos da comunicação presentes nas constituições é significativa, deixando o cenário claro. Fica evidente o grau de avanço no campo do direito comunicacional nas constituições da Bolívia e Equador, que possuem proposta ampla e comprometida com meios de comunicação mais plurais e abertos. Nesta toada, acabam por legitimar a existência do direito à comunicação na própria constituição, além de dedicar capítulos especiais ao tema, com dedicação de espaço ao tema cada vez maior, dando conta de que a regulação sobre a comunicação passa a ser considerada uma questão de Estado e uma preocupação social. Acredita-se que esta ampliação do espaço e o reconhecimento do direito à comunicação sejam tendências à região.

Além disso, fica bastante clara a trajetória em torno do reconhecimento do direito à comunicação e os marcos que conclamam os direitos do campo relativos à comunicação. Esta trajetória define certo carácter evolutivo dos direitos, que se iniciam com a liberdade de imprensa e expressão, e seguem até o reconhecimento do direito à comunicação. A análise comparativa entre as diretrizes e princípios constitucionais verificados na constituição é capaz de identificar a maturidade constitucional de cada país acerca do assunto específico, em especial por conta da comparação regional. É possível, então, perceber que alguns países estão bastante atrasados nesta caminhada, como Guiana e Suriname, o que também gera um outro estudo a parte. Ao mesmo tempo é possível perceber o avanço de alguns países e certa estagnação em outros países. Mesmo sem uma análise infraconstitucional, é possível verificar que o Brasil, por meio de sua constituição de 1988, já foi referência ao campo (mesmo sem ter implementado alguns dispositivos). Entretanto, há certas tutelas novas que não são realizadas via a Carta Magna, como relativas ao estímulo à melhoria da qualidade dos conteúdos, à ampliação dos serviços com observação de acessibilidade e diferenças culturais ou linguísticas.

Esta compreensão acerca da trajetória individual de cada país pode ensejar uma série de novos estudos mais específicos, sobre cada país ou conjunto deles. Afinal, será que uma boa constituição leva, necessariamente, a um sistema mais

plural? Será que para a efetivação da democratização do campo exige-se revisão constitucional? É evidente que a constituição não será o reflexo do cenário normativo de cada país, mas contribui à construção desta percepção.

7. Referências

ARGENTINA, **Constitución de la Nación**. 1994.

AZAMBUJA, G. As Ideias de L. R. Beltrán: o homem, seu pensamento, 1999. In: **Revista do PCLA**, v. 1, n.1. Disponível em: <www.metodista.br/unesco/PCLA/revista1/revista1.htm>. Acesso em 28 mar. 2015.

BARROS, L.A. Entrevista de L. R. Beltrán, 1999. In: **Revista do PCLA**, v. 1, n.1. Disponível em: <www.metodista.br/unesco/PCLA/revista1/entrevista1.htm>. Acesso em 28 mar. 2015.

BELTRÁN, L. R.; CARDONA, E.F. **Comunicação Dominada: Os Estados Unidos e os meios de comunicação da América Latina**. Rio de Janeiro: Paz e Guerra, 1981.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: UERJ, 1992.

BOLAÑO, C.; BRITTOS, V. **A televisão brasileira na era digital**. São Paulo: Paulus, 2007.

BOLÍVIA, **Constitución Política del Estado Plurinacional de**. 2009.

BONAVIDES, P. **Ciência Política**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1969.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

CHILE, **Constitución Política de la República de**. 1980.P

COLÔMBIA, **Constitución Política**. 1991.

D'ARCY, J. Direct broadcasting satellites and the right to communicate. In: **EBU Review**, n. 118, Genebra, 1969, p. 14-18.

CARTA DA OEA. 1964. Disponível em: <www.oas.org/.../Carta_da_Organizacao_dos_Estados_Americanos.htm>. Acesso em 28 mar. 2015.

CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. 1950. Disponível em: <www.oas.org/.../showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em 28 mar. 2015.

DECLARAÇÃO AMERICANA DE DIREITOS E DEVERES. 1948. Disponível em: <www.cidh.oas.org/.../Declaracao_Americana.htm>. Acesso em 28 mar. 2015.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DA VIRGÍNIA. 1776. Disponível em: <www.pt.wikipedia.org/.../Declaracao_de_Direitos_de_Virginia>. Acesso em 28 mar.

2015.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM. 1789. Disponível em: <<http://www.earlyamerica.com/.../text.html>>. Acesso em 28 mar. 2015.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS CIDADÃOS. 1789. Disponível em: <[www.pt.wikipedia.org/.../Declaracao dos Direitos do Homem e do Cidadão](http://www.pt.wikipedia.org/.../Declaracao_dos_Direitos_do_Homem_e_do_Cidado)>. Acesso em 28 mar. 2015.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. Disponível em: <www.ohchr.org/.../por.pdf>. Acesso em 28 mar. 2015.

ECUADOR, **Constitución de la República del.** 2008.

GUYANA, **Constitution of the Co-operative Republic of.** 1980.

LIMA, P. H.; SELAIMEN, G. (Orgs.). Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação. 2009. Disponível em: <www.nupez.org.br/pub_cupula.htm>. Acesso em 20 out. 2009.

PACTO DE SAN JOSE. 1969. Disponível em <www.pge.sp.gov.br/.../sanjose.htm>. Acesso em 28 mar. 2015.

PARAGUAY, **Constitución de la República de.** 1992.

PERU, **Constitución de la República de.** 1993

RAMOS, Murilo C. Comunicação, Direitos Sociais e Políticas Públicas. In: MARQUES DE MELO, J.; SATHLER, L. **Direitos à comunicação na Sociedade da Informação.** São Paulo: UESP, 2005, p. 245-254.

SURINAME, **Constitution of.** 1987.

URUGUAY, **Constitución de la República de.** 1967.

UNESCO. **Un solo mundo, voces múltiples.** México: Fondo de Cultura Económica, 1980.

VENEZUELA, **Constitución de la República Bolivariana de.** 1999.